TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1008856-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque Requerente: **Dimas Ferro Gobato** Requerido: Paulo Tsunao Suzuki

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Dimas Ferro Gobato propôs a presente ação contra o réu Paulo Tsunao Suzuki, pretendendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 26.977,23, representada pelos cheques nº 000088, 000094, 000116 e 000117, do Banco SICOOB CREDIACISC, agência 4400, sendo os dois primeiros no valor de R\$ 3.500,00, sendo que já houve pagamento parcial no valor de R\$ 2.000,00 e os dois últimos nos valores de R\$ 4.800,00, de titularidade do réu, a serem devidamente atualizados e com juros de mora até o efetivo pagamento, tendo em vista que as cártulas não foram compensadas por insuficiência de fundos, perdendo sua natureza executiva, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.

O réu opôs embargos monitórios de folhas 33/38, sustentando que: a) já efetuou o pagamento dos cheques de números 000088 e 000094, mediante transferências bancárias realizadas pela Sra. Rosangela Alves de Oliveira, sócia das empresas Frangell e Tempus, em que o réu prestava serviços como autônomo e solicitou que as transferências fossem realizadas e descontados de seus créditos; b) as transferências totalizaram o valor de R\$ 7.000,00; c) o débito atualizado, relativamente aos cheques nº 116 e 117, que não foram pagos, é da ordem de R\$ 15.391,32.

Impugnação de folhas 46/48 aos embargos monitórios.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteado pelo embargante, ante a declaração de folhas 54/61. <u>Anote-se</u>.

O cheque é título de crédito cujo valor nele estampado representa ordem de pagamento à vista e para sua cobrança não há necessidade de comprovação da *causa debendi*, diante dos princípios da abstração e da cartularidade. Uma vez posto em circulação, a causa subjacente deixa de ser motivo para a negativa de satisfação do crédito ao portador da cártula.

O autor instruiu a inicial com os cheques digitalizados às folhas 09/16.

O réu alega ter efetuado o pagamento de parte do débito mediante transferência bancária.

Entretanto, a transferência bancária não identifica a que título se refere, não logrando êxito em demonstrar que se relaciona com o débito perseguido pelo autor nestes autos.

Nos termos do artigo 320 do Código Civil, "a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante".

Dessa maneira, não andou bem o réu em alegar que a dívida se encontra parcialmente quitada, mesmo porque, a título de exemplo, pelo comprovante de depósito colacionado às folhas 41, no valor de R\$ 5.000,00, não é possível concluir que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprovante de transferência de conta corrente acostados refira-se ao débito tratado nestes autos.

Todavia, há que se excluir da condenação o valor referente aos honorários da planilha de folhas 11, pois integram a sucumbência.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelos cheques descritos no preâmbulo, no valor de R\$ 23.458,46, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA